

A. I. Nº - 9218149/01
AUTUADO - VR VIDROS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNETE - 26/04/02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0135-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Reduzida a multa, com base no §7º do art. 42 da Lei 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/01, reclama multa de no valor de R\$600,00, “operação natalina” – o contribuinte foi encontrado realizando operações de venda a consumidor sem emissão de documentação fiscal correspondente. Termo de Auditoria de Caixa anexo.

O autuado, às fls. 11 e 12, apresenta defesa alegando que o autuante de posse do bloco de orçamento e pedidos entendeu que os orçamentos ali consignados se tratavam de vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

Esclarece que, atuando no ramo de vidraçaria, comercializa e presta eventuais serviços de molduras de quadros decorativos, que são anotados no citado bloco de orçamento/pedido. Não se convencendo da explicação dada, o autuante realizou a contagem do dinheiro no caixa, naquele momento, e por esta razão procedeu ao lançamento da penalidade acessória.

Prossegue, afirmando que a atitude da Fiscalização se constituiu em um arbitramento ilegal, pois o fato gerador do ICMS é a saída de mercadorias, e não o inicio do contrato comercial, visto que um pedido ou orçamento é um contrato formal e sucinto de uma relação comercial.

Conclui pela insubsistência da ação fiscal.

O autuante, às fls. 18 e 19, ratifica a ação fiscal, informando que a autuação se deu com base nas provas existentes nos autos e que o autuado não elide a acusação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 2, cujo documento demonstrou a existência de numerário no caixa da empresa, no valor de R\$317,00. O autuante procedeu ao trancamento dos documentos fiscais nºs 002841, 002876 e 000043 (fls. 3 a 5 dos autos) e, foi emitida, pelo autuado, a nota fiscal nº 002842, no valor de R\$317,00, relativa ao valor das operações omitidas (fl. 6 dos autos).

No que diz respeito ao bloco de orçamento/pedido, este não fez parte da lide como alegado pelo defensor, haja vista que a auditoria realizada foi a contagem do numerário existente no “Caixa” da empresa, no momento da fiscalização, e o sujeito passivo, além de ter emitido a nota fiscal nº 002842, posterior ao trancamento dos talonários de notas fiscais, no valor correspondente ao numerário encontrado no “Caixa” do estabelecimento sem comprovação de

sua origem, também, não apresentou em sua impugnação, nenhum elemento de prova material que justificasse a entrada do dinheiro, mediante adiantamento de clientes, para a atividade de serviços de molduras ainda pendentes, ou seja, sem a entrega do bem encomendado.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7753/00. Assim sendo, concluo pela manutenção da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, reduzindo-se a multa para o valor de R\$400,00, tendo em vista que se trata de um contribuinte inscrito no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte. Esta redução tem por fundamento o princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º, art. 42 da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9218149/01, lavrado contra **VR VIDROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.753/00, reduzida para o valor de **R\$ 400,00**, com base no que dispõe o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA